



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 209/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos cargos das categorias funcionais de Delegado de Polícia e Procurador do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 1989.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Reajusta os vencimentos dos cargos das categorias funcionais de Delegado de Polícia e Procurador do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de vencimentos dos cargos das categorias funcionais de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no índice de 41% (quarenta e um por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 2º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei, compreendendo os vencimentos e as vantagens, inclusive à gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 319 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando-os atenciosamente e, com base no artigo 65-III da Constituição do Estado de Rondônia, tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE DELEGADO DE POLÍCIA E PROCURADOR DO ESTADO".

Pondero, inicialmente, Senhores Deputados, que se trata de uma providência que se impõe em decorrência do crescente e vertiginoso processo inflacionário que, lamentavelmente, se verifica em todo o País, e em que Rondônia, convenhamos, é um dos Estados mais duramente atingidos o que, também lamentavelmente, reduz progressiva e alarmantemente o poder aquisitivo dos seus servidores.

Essa irrefutável verdade, invocada em casos congêneres anteriores, claro que também já é do inteiro e esclarecido conhecimento de Vossas Excelência e apenas a evidencio por ser ela a razão primordial do presente Projeto de Lei.

O proposto reajuste de vencimentos, em tudo o que é possível a este Executivo, é de 41% (quarenta e um por cento) sobre o vencimento básico de cada uma das classes das categorias funcionais em apreço, obedecendo, assim, a sua ordem ascensional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Esse reajuste está explícito nos demonstrativos a seguir:

VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.
A PARTIR DE NOVEMBRO.

CARGO	VENC. BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 122% DO VENC. BÁSICO	RISCO DE VIDA 100% DO VENC. BÁSICO	TOTAL
Delegado 1ª Classe	3.001.98	3.662.19	3.001.98	9.666.15
2ª Classe	3.189.60	3.891.31	3.189.60	10.270.51
3ª Classe	3.377.23	4.120.22	3.377.23	10.874.60
Classe Especial	3.564.86	4.349.12	3.564.86	11.478.84

VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO.

CARGO	VENC. BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 222% DO VENC. BÁSICO	TOTAL
Procurador I	3.189.60	7.080.91	10.270.51
II	3.377.23	7.497.45	10.874.60
III	3.564.86	7.913.98	11.478.84

CARGO	VENC. BÁSICO	REPRESENTAÇÃO 100% DO VENC. BÁSICO	AJUDA DE CUSTO 80% DO VENC. BÁSICO	TOTAL
Secretário de Estado	4.107.64	4.107.64	3.286.11	11.501.39



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Há de convir a Vossas Excelências o zelo e a correção como tal reajuste foi concedido, em fiel obediência a todos os rigores ou exigências legais e constitucionais, daí por que os seus totais respectivos não contrariam, de modo nenhum, o que preceitua o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece, no seu dimensionamento, que nenhum servidor do Executivo pode perceber, a qualquer título, remuneração superior à dos Secretários de Estado, cujo total de vencimentos recentemente aprovados por essa soberana Casa de Leis é da ordem de Ncz\$ 11.501.39 (Onze mil e quinhentos e um cruzados novos e trinta e nove centavos).

Assim sendo, duas grandes preocupações se impuseram a este Executivo: uma delas referente ao vencimento básico e, a segunda, ao fiel e devido respeito à gratificação de representação de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) para o Procurador do Estado e 122% (cento e vinte e dois por cento) para o Delegado de Polícia, acrescidos de 100% (cem por cento) de gratificação de risco de vida para esta última categoria, perfazendo, dessa forma, os mesmos 222% (duzentos e vinte e dois por cento) concedidos à primeira, ficando bem claro que cada uma dessas gratificações incide sobre o vencimento básico.

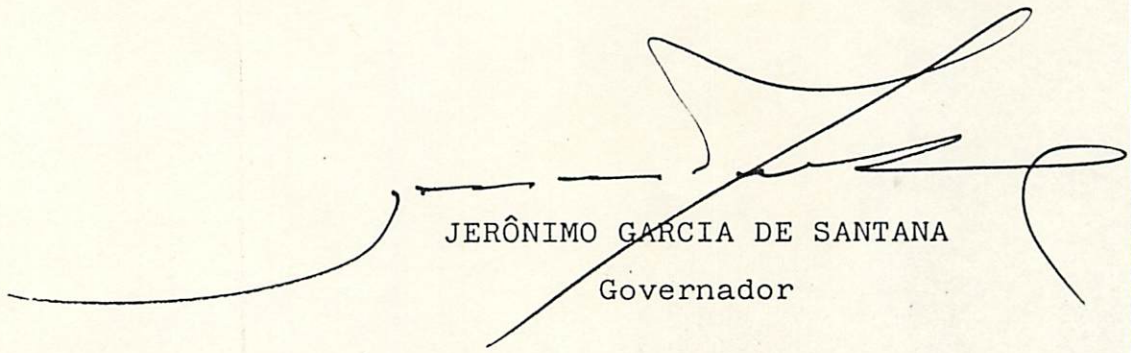
Não é por demais acentuar que o reajuste é merecidamente destinado aos ocupantes das classes de ambas as categorias, de modo a permitir, como já foi acentuado, a fiel observância do que preceitua o dispositivo constitucional invocado, ou seja: -artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Perfeitamente convicto de que o reajuste em causa contempla superiores princípios do justo e do oportuno e visa a beneficiar, mais uma vez, duas categorias funcionais da administração do Executivo estadual, não apenas espero como confio na alta capacidade de discernimento de Vossas Excelências no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Antecipando sinceros agradecimentos, sub-
crevo-me com especial apreço e distinguida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989.

Reajusta os vencimentos dos cargos das categorias funcionais de Delegado de Polícia e Procurador do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido reajuste de vencimentos dos cargos das categorias funcionais de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, no índice de 41% (quarenta e um por cento) sobre o vencimento básico, a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 2º - A remuneração dos cargos de que trata esta Lei, compreendendo os vencimentos e as vantagens, inclusive à gratificação adicional por tempo de serviço, não poderá ultrapassar a de Secretário de Estado, por força do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.